



PL 338 /2015

**PROJETO DE LEI I**

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a transparência dos gastos com cartão corporativo.

**L I D O**  
Em, 7, 4, 15  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal divulgarão por meio de sítio oficial os gastos realizados com cartão corporativo de suas unidades.

Art. 2º As compras realizadas ou serviços prestados com cartão corporativo serão informadas no mês posterior ao de sua realização, identificando:

- I – nome do credor, sendo a razão social e nome fantasia;
- II – endereço completo;
- III – itens adquiridos ou serviços prestados;
- IV – quantidade dos itens adquiridos ou serviços prestados;
- V – objetivo da compra;
- VI – justificativa da compra;
- VII – nome e matrícula do servidor responsável pela compra;
- VIII – data da compra.

Art. 3º Estão abrangidas por esta lei todos os órgãos do Poder Executivo, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta Lei implica em crime de responsabilidade e será apurado pela autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

APR 04/2015 16:19  
*Ely 1259*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338 /2015

Folha Nº 01 Paulo



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa possibilitar que a população do Distrito Federal possa identificar como os gastos com cartão corporativo são realizados, qual a finalidade da compra, valores gastos, itens adquiridos, serviços prestados, quem forneceu e por qual objetivo foi realizada esta contratação.

Num processo cada vez mais atual de dar transparência aos gastos públicos, a presente proposição visa fortalecer este caminho a ser seguido pela administração pública.

A Lei Orgânica do Distrito Federal deixa muito claro em seu artigo 19 que a transparência é um princípio a ser seguido por administração pública, seja direta ou indireta, *in verbis*:

**Art. 19.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público.

Restando, tão somente ao Estado colocar em prática o presente princípio em relação aos cartões corporativos.

Sala das Sessões,

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

edn

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338 / 2015

Folha Nº 02 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 338/2015**

**Autoria: Deputado Cristiano Araújo** (“*Dispõe sobre a transparência dos gastos com cartão corporativo*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICLDF, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 08/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338/2015

Folha Nº 03 Paula